ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13227.720623/2014-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13227.720623/2014-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-004.144 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de abril de 2017
Matéria	PIS e Cofins
Recorrente	A. TOMASI & CIA. LTDA. - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. DESTINAÇÃO DIVERSA.

A redução da alíquota do PIS/Pasep, quando condicionada à destinação do bem ou do serviço, impõe ao responsável pelo desvio da destinação, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.945/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme enunciado da Súmula CARF nº 04.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTES LEGAIS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para que as intimações sejam feitas nas pessoas dos representantes legais do contribuinte, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)
Ricardo Paulo Rosa
Presidente

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos ao período de janeiro a dezembro/2010.

A fiscalização efetuou o lançamento de duas infrações. A primeira, com aplicação de multa qualificada de 150%, referiu-se à aquisição de mercadorias pela recorrente de pessoa jurídica localizada fora da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO - ALCGM, cuja venda está reduzida a zero pelo §3º do artigo 2º da Lei nº 10.996/2004 (desde que destinadas ao consumo direito, comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio), que, posteriormente, foram transferidas para outras filiais e matriz, localizadas fora da ALCGM.

Para esta infração, a recorrente foi considerada responsável pelos recolhimentos das contribuições que deixaram de ser pagas pelas fornecedoras de fora da ALCGM, em virtude do disposto no artigo 22 da Lei nº 11.945/2009.

A segunda infração se referiu à insuficiência de contribuições sobre receitas auferidas pela recorrente, excluídas as receitas isentas ou não alcançadas pela incidência, sujeitas às alíquotas gerais da cumulatividade (3% e 0,65%), com aplicação de multa de ofício de 75%.

Em impugnação, a recorrente alegou:

1. Nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de defesa, em razão de não conter os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972;

2. Nulidade do lançamento por desobediência ao princípio documental previsto no artigo 196 do CTN e por ausência de motivação;

3. A inexistência de embasamento técnico contábil, por ter se fundamentado no faturamento bruto, utilizando-se de instrumento menos apropriado para se apurar o real faturamento, quando poderia recompor o caixa da impugnante e verificado que a apuração estava correta;

4. Que houve equívoco na tributação de PIS e Cofins monofásicos sobre a transferência de produtos entre matriz e filial, que pela aplicação da Súmula STJ nº 166 não consiste em faturamento;

5. Que a recorrente, quando desinternou as mercadorias, apenas transferindo-as para sua filial, exigiu nota fiscal complementar de seus fornecedores, para acréscimo do desconto de PIS/Cofins anteriormente concedido, o que demonstrou a lisura e o estrito cumprimento da legislação tributária;

6. O princípio da imodificabilidade do lançamento previsto no artigo 146 do CTN;

7. A impossibilidade de instituição de obrigação acessória por instrução normativa, em vista do fato de a impugnante ter descumprido "obrigação acessória quando escriturou a *(e)* não declarou suas atividades";

8. Base de cálculo de IRPJ/CSLL utilizada e a nova jurisprudência do STF e do TRF 1º Região;

9. Desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada;

10. A inconstitucionalidade da taxa Selic;

Requereu ao final o cancelamentos das autuações, a produção de todas as provas admitidas em direito, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado mandatário da recorrente.

A Primeira Turma da DRJ em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 02-65.943, cuja ementa transcreve-se:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*
>
> *BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO.*
>
> *Inócua alegação contrária à norma que teria ampliado a base de cálculo de contribuição em afronta a princípios constitucionais quando se verificar que, na situação fática, a base de cálculo*

considerada na autuação correspondeu ao faturamento em seu sentido estrito.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. DESTINAÇÃO DIVERSA.

A redução da alíquota da Cofins, quando condicionada à destinação do bem ou do serviço, impõe ao responsável pelo desvio da destinação a responsabilidade pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO.

Inócua alegação contrária à norma que teria ampliado a base de cálculo de contribuição em afronta a princípios constitucionais quando se verificar que, na situação fática, a base de cálculo considerada na autuação correspondeu ao faturamento em seu sentido estrito.

ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. DESTINAÇÃO DIVERSA.

A redução da alíquota do PIS/Pasep, quando condicionada à destinação do bem ou do serviço, impõe ao responsável pelo desvio da destinação a responsabilidade pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE . PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Inexiste razão para a declaração de nulidade quando o Auto de Infração é lavrado com observância dos pressupostos legais contidos na legislação norteadora do Processo Administrativo Fiscal Tributário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os trabalhos de fiscalização têm a natureza de um procedimento investigativo e o exercício do contraditório e da ampla defesa apenas é diferido para depois de encerrada essa fase, sem qualquer prejuízo para os contribuintes ou responsáveis. Constatado que o contribuinte teve a ciência de todos os termos, documentos e demonstrativos que compõem o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento, as infrações que lhes foram imputadas, bem como as disposições

legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O cancelamento de multa de ofício aplicada, fundado no acolhimento do argumento de sua natureza confiscatória, exigiria o exame da constitucionalidade do dispositivo legal que a instituiu, e essa atividade é estranha ao contencioso administrativo, inserindo-se no âmbito da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar arguição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas em impugnação e acrescendo o pedido de nulidade do julgamento por desmembramento entre os processos administrativos de IRPJ/CSLL e de PIS/Cofins, violando o direito de defesa, configurando *bis in idem*.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente pediu em preliminares a nulidade do julgamento por desmembramento dos processos de IRPJ/CSLL e PIS/Cofins, a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de defesa, em razão de não conter os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a nulidade do lançamento por desobediência ao princípio documental previsto no artigo 196 do CTN e por ausência de motivação.

Quanto à primeira alegação, destaca-se que desmembramento dos processos segue as regras de competência atribuídas às DRJ e, neste ponto, não houve qualquer apontamento por parte da recorrente de qual competência foi violada ou que ato normativo não foi observado. Aliás, o processo nº 13227.720622/2014-59, relativo ao IRPJ/CSLL, será julgado na Primeira Seção deste Conselho, conforme dispõe o Regimento Interno, e nem por isso a recorrente foi tolhida em seu direito de defesa, posto que a própria demonstrou ter interposto recurso voluntário nos autos daquele processo.

Alegou, ainda, ter ocorrido *bis in idem,* sem contudo explicar como o desmembramento dos processos pode configurar tal situação.

Continuando, alegou a desobediência ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, em razão da necessidade de acompanhamento por parte do sujeito passivo acerca dos trabalhos de auditoria, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão a recorrente. Verifica-se nas e-fls. 3/101 que foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal e diversos Termos de Constatação e Intimação Fiscal, nos quais a recorrente era intimada a apresentar documentação e prestar esclarecimentos. Nas e-fls. 25306 a 25308, o Relatório Fiscal do Auto de Infração descreveu, em ordem cronológica, todas as etapas da ação fiscal, o que demonstra que a recorrente acompanhou toda a ação fiscal, inclusive respondendo aos termos lavrados.

Além disso, esclareça-se que o contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais garantidos no processo administrativo fiscal, que se inicia, porém, com a impugnação do lançamento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972 e não são aplicáveis à fase de fiscalização, que se caracteriza por ser fase inquisitorial, dando azo, inclusive ao lançamento sem necessidade de prévia intimação do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 46[1].

Ainda em preliminares, pugnou pela ausência de motivação, o que se revela completamente descabido, em razão de o Relatório Fiscal ter explicitado as disposições legais que fundamentaram a autuação e a descrição dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração.

Sobre estas preliminares arguidas, descabem maiores considerações, pois que a decisão recorrida refutou, detalhadamente, os argumentos da recorrente, expondo as razões de decidir no tópico "PRELIMINARES" nas e-fls. 25411 a 25413, as quais adoto de forma complementar, conforme disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

No mérito, a recorrente iniciou sua defesa, aduzindo que não houve embasamento técnico-contábil para a constituição do crédito tributário, pois que teria sido fundamentado no faturamento bruto da recorrente.

Constata-se, porém, que as duas infrações foram apuradas a partir dos arquivos de notas fiscais de entrada e saída e cupons fiscais, apresentados pela recorrente, e se restringiram às receitas de vendas dos fornecedores estabelecidos de fora da ALCGM, concernente à primeira infração, e às receitas da própria recorrente, após excluídas as não tributadas ou isentas. Além do mais, a recorrente não apresentou qualquer alegação ou prova de

[1] Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

que houvesse vendas canceladas ou qualquer parcela a ser excluída da base de cálculo, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 4.524/2002 (Regulamento do PIS/Pasep e Cofins).

Assim, não procedem as alegações.

Seguindo em sua defesa, entendeu que ilegalidade na tributação monofásica de PIS e Cofins sobre as transferências entre matriz e filial, por aplicação analógica da Súmula STJ nº 166[2].

Embora a decisão recorrido tenha feito os devidos esclarecimentos, a recorrente insistiu na linha de argumentação, quando está evidenciado no Relatório Fiscal que não houve autuação de transferências entre matriz e filial, mas sim responsabilização da recorrente pelas contribuições que deixaram de ser pagas por suas fornecedoras quando da venda para a filial em Guajará-Mirim, localizada em Área de Livre Comércio, criada pela Lei nº 8.210/1991 e beneficiada com a redução a zero quando adquiridas para consumo direto, para comercialização ou industrialização na própria área beneficiada. Transcrevem-se os dispositivos legais que fundamentaram a autuação:

> Lei nº 10.996/2004:
>
> *Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*
>
> *§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.*
>
> *§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*
>
> *§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*
>
> Lei nº 11.945/2009:
>
> *Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da*

[2] Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte

> *Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse. (Produção de efeitos).*

Pelo fato de a recorrente ter adquirido os produtos em Guajará-Mirim, com redução a zero, e, posteriormente, transferido para outras filiais e matriz, localizadas fora da Área de Livre Comércio, descumpriu a destinação das mercadorias, incidindo, pois na responsabilidade veiculada no artigo 22 da Lei nº 11.945/2009.

A recorrente, inclusive, reconheceu a aquisição desonerada, afirmando em sua peça recursal que após ter "desinternado" as mercadorias ao transferi-las para sua filial, "exigiu" nota fiscal complementar dos fornecedores para acréscimo do desconto anteriormente concedido, sem contudo, apresentar tais notas fiscais e pagamentos correspondentes.

Mais uma vez, os argumentos são improcedentes.

Em outra vertente, alegou que houve violação ao princípio da imodificabilidade do lançamento, insculpido no artigo 146 do CTN. Porém, não fez qualquer vinculação jurídica entre a tese exposta e o Auto de Infração, sendo, portanto, improcedente.

No que tange à impossibilidade de instituição de obrigação acessória por instrução normativa, explica-se que a matéria é estranha à lide, pois não houve qualquer lançamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória, mas apenas às obrigações principais.

Concernente à base de cálculo utilizada, discorreu sobre a jurisprudência do STF acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, sobre o conceito de faturamento e pedindo a aplicação do decidido no RE 357.950/RS. Mais uma vez, é incompreensível a argumentação da recorrente, pois as duas infrações apuradas referiram-se a valores de notas fiscais de venda de fornecedores para a recorrente e da recorrente para clientes, não sendo comprovado pela recorrente ter havido qualquer dedução ou exclusão legais permitidas, que deixaram de ser observadas pela fiscalização.

Pugnou, ainda, pelo caráter confiscatório e desproporcional das multas aplicadas. Estas razões não podem ser conhecidas por este Conselho, a teor da Súmula CARF nº 2 e a aplicação das multas de ofício decorre de disposição legal prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sendo sua aplicação atividade vinculada e obrigatória por parte da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142[3] do CTN.

[3] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade de aplicação dos juros de mora à taxa Selic, aplicam-se as Súmulas CARF nº 04 e 05, abaixo transcritas, revelando-se improcedentes as alegações:

> *Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*
>
> *Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Tocante ao protesto para produção de provas, reitera-se o decidido pela DRJ, no sentido de que cabe à recorrente apresentar as razões de fato e de direito, bem como as provas que possuir na impugnação, nos termos do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, ressalvadas as hipóteses de seu §4º. Ainda que se admitisse alguma dilação probatória em homenagem ao princípio da verdade material, o fato é que na interposição desta peça recursal nada foi produzido, estando, assim, precluído tal direito.

Por fim, concernente ao pedido de que as intimações sejam feitas nas pessoas dos representantes legais referidos, esclareça-se que lhe falta previsão legal, pois as intimações no processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário são regidas pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, consolidado no artigo 10 do Decreto nº 7.574/2011, o qual prevê as formas pessoal, por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário, ou por meio eletrônico, não sujeitos a ordem de preferência, e, ainda, por edital, caso os meios anteriores sejam improfícuos, nos termos abaixo transcritos:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*
>
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*
>
> *§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a*

intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède